



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10936.721449/2012-50
RESOLUÇÃO	3004-000.084 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELSO CRISTOVAO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime o Recorrente a juntar ao presente processo as cópias dos Processos Judiciais nº 1030020-95.2015.8.26.0562 e 0015191-19.2021.8.26.0562.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação referente à exigência de multa por infração às medidas de controle fiscal de cigarro de procedência estrangeira, prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/1968 (c/r dada pela Lei nº 10.833/2003), no valor de R\$ 23.000,00 à época da formalização do lançamento.

Da Autuação

A fiscalização assim descreveu os fatos que deram ensejo ao lançamento:

Tendo sido lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº GR06760, contra o PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, tipo AUTOMÓVEL DE PASSEIO, placas ESS1931, GM/VECTRA GLS, encontrado em zona secundária, Trevo de Iporã/PR, BR 272 pelas equipes da PF e FN em 27/01/2011 às 03:30:00 horas, transportando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira introduzidos irregularmente no país, para aplicação da pena de perdimento, aplicamos a multa conforme previsto na legislação.

No mencionado Auto de Infração e Apreensão, cuja cópia foi anexada a fl. 4, foi informado que o referido veículo estava abandonado quando foi apreendido juntamente com os cigarros que estava transportando.

Na sequência consta extratos dos sistemas RENAVAL (fl. 7) e CPF (fl. 8) demonstrando que o autuado era, à época dos fatos, o proprietário do veículo em que foram encontrados os cigarros objeto da autuação.

Da Impugnação

O autuado foi cientificado do lançamento em 20/08/2012 e apresentou impugnação, em 05/09/2012, trazendo as seguintes alegações, em síntese (fls. 33/36):

- **O veículo apreendido não pertencia mais ao impugnante.** Conforme recibo de venda em anexo, o mesmo foi vendido para a loja de veículos usados **NIKO Automóveis**, em 07/12/2007, pelo preço de R\$ 9.500,00, descontado o valor de R\$ 9.000,00 de IPVA e multa atrasados, sendo recebida a quantia de R\$ 500,00.

2 – *Em comum acordo, só seria efetivada a venda em definitivo, quando fosse vendido para terceiros, o que foi feito em 22/06/2009, conforme cópia da certidão do Cartório 4º Tabelião de Notas da Comarca de Santos/SP, localizado na Avenida Pedro Lessa, 2772 – Embaré – Santos/SP, para o Sr. Serafim Fernando Nascimento, CPF 042.061.239-42, RG 0819851 - MT /PR e CNH registro nº 02818265552 de Londrina/PR com validade até 13/12/2012.*

3 – *Logo após feita a transferência no citado Cartório de Notas e na mudança de escritório foi extraviada a cópia do documento com as firmas reconhecidas, começando daí a via sacra para transferir o veículo para o Sr. Serafim. O Detran não aceita transferir sem a cópia do documento e não aceita o original da certidão do Cartório [...].*

4 - *Somente em Abril de 2011, com o auto de infração nº GR06761, tomei conhecimento da apreensão do veículo em Guaíra/PR com contrabando de mercadorias desacompanhadas de documentação, que apesar das fotos não sabia tratar-se de cigarros. Tinha 20 dias para impugnação do referido auto, porém mandei uma carta dizendo não me interessar em impugnar o auto por não ser mais o proprietário daquele veículo, muito menos responsável pela mercadoria contrabandeada, mandando cópia de toda documentação ora encaminhada.*

- **Ausência de responsabilidade pela infração apurada.** O impugnante não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 334 do Código Penal, nunca foi às cidades de Guaíra/PR e Foz do Iguaçu/PR por via terrestre, não fuma e nunca comercializou qualquer tipo de mercadorias, não podendo ser responsabilizado por ato de terceiros,

mesmo que o veículo ainda esteja em seu nome, mas tenha sido, comprovadamente, vendido ao Sr. Serafim, conforme documentos anexos.

[...] Não sei quantas pessoas foram detidas e se o Sr. Serafim estava presente no ato da apreensão, mas só ele poderá explicar o destino da mercadoria e do automóvel usado para a prática de contrabando. Quanto a referida multa, deverá também se responsabilizar o Sr. Serafim, que é o proprietário de fato e de direito apesar de não ter passado o veículo para seu nome, que era sua obrigação, motivo de futura ação civil.

Ao final da peça defensiva foi requerida a "impugnação da multa determinada por essa repartição para efeito de justiça".

A 7ª Turma da DRJ/FOR, Acórdão 08-51.152, negou provimento ao apelo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 27/01/2011

CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL. MULTA.

Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarros de procedência estrangeira aos que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tal produto, em infração às medidas de controle fiscal previstas na legislação, relativas a desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo da mercadoria, sem prejuízo da aplicação da pena de perdimento.

CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.

No caso do transporte de cigarros de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País, o proprietário de veículo transportador, assim identificado perante o órgão de trânsito competente, responde pela infração caracterizada pela referida conduta, isoladamente ou em conjunto com outros agentes nela envolvidos, quando decorrente do exercício de atividade própria do veículo.

Em Recurso Voluntário, o Recorrente alega argumento único, de que propôs ação judicial nº 1030020-95.2015.8.26.0562, na 6ª Vara de Santos, com ação de obrigação de fazer com preceito cominatório, em face de Serafim Fernando Nascimento, comprador do veículo com o intuito de obter a transferência do veículo. Notícia que a ação foi provida em seu favor.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

Conforme relatado, cigarros de procedência estrangeira foram apreendidos, quando transportados sem prova de sua regularidade fiscal, em veículo de propriedade do Recorrente.

A autoridade fiscal apontou o ilícito tipificado no Decreto-lei nº 399/1968, art. 2º e 3º:

Art. 2º. O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3º. Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único - Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, **a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro** ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

O Recorrente, desde a origem, sustenta que vendeu o carro antes da apreensão dos cigarros. Aponta que o documento de transferência junto ao DETRAN foi perdido. Por isso, juntou nas e-fls. 38/39, cópia de Certidão que teria sido emitida pelo 4º Tabelião de Notas de Santos/SP, e de *RECIBO DE SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO* em nome da empresa NIKO AUTOMÓVEIS, datado de 07/12/2007:

CERTIDÃO

[...]

CERTIFICA a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo nesta Serventia os livros a seu cargo, deles verificou constar no Livro Termo de Reconhecimento de Firma Autêntico número 71 (setenta e um), constar o seguinte: TERMO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE N.º 71580 - Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Junho do ano de 2009 (dois mil e nove) compareceu CELSO CRISTÓVÃO DA SILVA RG nº 26635.869-X CPF/CNPJ 359.744.677-87 Solicitando o reconhecimento de sua firma POR AUTENTICIDADE no seguinte documento: CRV. n. 287894658 Renavam 621770680 Comp. Serafim Fernando Nascimento CPF 042.061.239-42 R\$ 15.000,00 Selo n. AA067187. Eu, Marcia Fátima da Silva, escrevente autorizado, fiz o reconhecimento solicitado. (a)///CELSO CRISTÓVÃO DA SILVAI/(devidamente selada).- NADA MAIS; dou fé. EU, Vera Lucia dos Reis Laranja, Tabeliã Substituta Designada a conferi e a subscrevi.- Santos. SP, 18 de Agosto de 2010.

Niko
Automóveis

Compra - Troca - Venda - Financia
LOJA 1 - PG. 1º DE MAIO Nº 36 - VL. MELO - SÃO VICENTE
TEL: (13) 3561-4172 / 3561-5226
LOJA 2 - AV. CONSELHEIRO NÉBIAS, 350 - SANTOS
TEL: (13) 3223-4896

0541

RECIBO DE SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO
Transação Dependendo de Aprovação Cadastral

R\$ 9.500,00

Do Sr. Juliano de Lima
RG 26.735.09-X CPF 254.746.78-2 residente em Nabuco de
Barcelos 550 alameda Bairro Imperatriz
Cidade Santos Telefone 3223-4550 - 4550-4529
A quantia de 9 mil e quinhentos reais como sinal e princípio de pagamento da
venda do veículo abaixo discriminado, pelas condições abaixo e mais as constantes do presente recibo:

Características do Veículo		Condições de Pagamento	
Marca	<u>GM</u>	Sinal	No ato da compra
Tipo	<u>Veículo GLS</u>	Um pago de	
Ano FABRICO	<u>1994</u>	Um pago de	<u>COPIA</u>
Cor	<u>vermelha</u>	Um pago de	
Chassis	<u>736119322341286</u>	Um pago de	<u>SIMPLES</u>
Placa	<u>ESB 1432</u>	Um pago de	
RENAVAM	<u>021740650</u>	Prestações Mensais de	Vincendo a partir de

Despesas com abertura de crédito

R\$ DATA 07/12/2007

Observações: O veículo foi comprado por 24.900,00
sendo 24.900,00 mil e quatrocentos e noventa reais
de juros e 1.000,00 mil e cem reais de entrada
em 24 parcelas

Fica bem claro, então, que a garantia é somente do que foi citado nas observações acima.
OBS.: E tenha consciência que você adquiriu um veículo usado (de 2ª mão).

ATENÇÃO
É obrigatória a troca de óleo, filtro, óleo de câmbio e correia dentada

DATA 07/12/2007

Juliano de Lima COMPRADOR Juliano de Lima VENDEDOR

Fica bem claro que em caso de desistência do comprador, este perde o valor pago como sinal. Caso a desistência seja do vendedor, o sinal pago será devolvido em dobro ao comprador.

CONDIÇÕES DA TRANSAÇÃO

* As despesas com abertura de crédito não serão, em hipótese alguma, devolvidas ao comprador.
O não pagamento das despesas com abertura de crédito confere a nós, vendedores, o direito de reter os documentos do veículo ora transacionado, até a integralização deste pagamento.
* Fica entendido que ao assinar o presente recibo, o comprador examinou a mercadoria que neste ato adquire, aceitando por completo o seu estado não podendo, a partir desta data, alegar qualquer vício da mesma, sob pretexto de tornar inválida a presente transação ou qualquer das condições aqui mencionadas.

0541 Vencimento ____ de ____ de 20__

R\$

Ao (a) _____ pagar _____ por esta única via NOTA PROMISSÓRIA
ou à sua ordem a quantia de _____
em moeda corrente deste país, pagável.

EMITENTE: _____
CPF/CNPJ: _____

documento de 8 páginas autenticado em 07/12/2007 14:56:04. Consulte a página de autenticação no menu principal.

A DRJ entendeu que documentação apresentada não é hábil para comprovar a transferência da propriedade do veículo em que estavam sendo transportados os cigarros estrangeiros introduzidos clandestinamente no País.

Entretanto, em Recurso Voluntário, apontou que propôs ação judicial nº 1030020-95.2015.8.26.0562, na 6ª Vara de Santos, com ação de obrigação de fazer com preceito cominatório, em face de Serafim Fernando Nascimento, comprador do veículo com o intuito de obter a transferência do veículo. E que a ação foi provida em seu favor.

Junta cópia de decisão judicial em que consta o seguinte:

parte re. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil: para que a parte re proceda a transferência do veículo para seu nome junto ao Detran, no prazo de 30 dias. No caso de inércia, esta sentença valera como manifestação de vontade da parte re, podendo a parte autora apresentá-la ao Detran para a realização da transferência. para que a parte re seja condenada ao ressarcimento dos débitos incidentes sobre o veículo após a alienação, desde que devidamente comprovados. Arcara a parte re com o ressarcimento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Penal. Publique-se.

Na referida decisão, consta que o Juízo entendeu pela existência de provas da venda do carro, que é anterior aos fatos narrados no presente processo administrativo.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que houve instauração de Execução para cumprimento de sentença, processo nº 0015191-19.2021.8.26.0562.

Diante disso, entendo pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem intime o Recorrente a apresentar cópia integral dos processos judiciais nº 1030020-95.2015.8.26.0562 e 0015191-19.2021.8.26.0562, para que se possa aferir a não responsabilização dele pela infração objeto do presente processo, por meio da comprovação de que, de fato, o carro foi vendido antes da apreensão dos cigarros.

Conclusão

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime o Recorrente a juntar ao presente processo as cópias dos Processos Judiciais nº 1030020-95.2015.8.26.0562 e 0015191-19.2021.8.26.0562.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro